



PROCESSO Nº : 9.342-4/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS - TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO E CULTURA
FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE ROSÁRIO OESTE
RESPONSÁVEL : EDINALDO LÍDIO FERREIRA LEMES
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3.586/2019

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO E CULTURA. PARECER MINISTERIAL PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E, APÓS, ENVIO DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PARA EXECUÇÃO JUDICIAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos referentes a tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas do convênio nº 069/2012/SEC/MT, em que se aplicou multa aos responsáveis.
2. Mediante o Acórdão nº 78/2018-PC, publicado em 19/10/2018, foi determinada a aplicação de multa de 10 UPFs ao Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, além de sanções aos demais responsáveis.
3. O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, a fim de verificar e assegurar o cumprimento das decisões deste Tribunal, instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de MULTAS menores e/ou iguais a 15 UPFs/MT, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.
4. Em atenção ao disposto no artigo 293, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, cuja soma totaliza o valor de **35 UPFs/MT**, conforme discriminação abaixo:





PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
93408/2016	14 UPF's
75515/2013	11 UPF's
93424/2016	10 UPF's
TOTAL	35 UPF's

5. Vieram os autos para apreciação ministerial.

6. É o sucinto relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes possui outros processos pendentes de pagamento e com valor igual ou inferior a 15 UPF's, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, consoante disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007, *in verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

8. Desta feita, pugna-se pelo agrupamento das multas aplicadas ao Sr.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7621 - e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br





Edinaldo Lídio Ferreira Lemes e, posteriormente, a baixa das infrações pendentes em processos no Sistema CONTROL-P. Ademais, pela remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, após a expedição do Acórdão, para fins de execução judicial do valor devido.

9. Por derradeiro, para que seja efetivado o agrupamento das multas, conforme anteriormente individualizado é necessário que seja **referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, na forma prescrita pelo parágrafo 2º, do art. 293, do Regimento Interno TCE/MT.

III. CONCLUSÃO

10. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;

b) pela **remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado**, após a expedição do Acórdão, para fins de **execução judicial do valor devido**;

c) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P de cada multa pendente de recolhimento referente aos processos envolvidos e a inserção ao processo mais recente do saldo total das multas aplicadas ao responsável (art. 290, § 8º, da Resolução Normativa n. 14/2007).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de Agosto de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

